



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 240 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/02/2013
PROCESSO Nº 1/4142/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909153
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP
AUTUANTE:
MATRÍCULA:
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Existência indevida de destaque do ICMS em operação proveniente de contribuinte enquadrado no regime do SIMPLES NACIONAL. O vício ou irregularidade apontado pela fiscalização no documento fiscal não é propício para declarar a invalidade da operação albergada. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.

A NF 1721 FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR APRESENTAR INDEVIDAMENTE DESTAQUE DO ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SENDO QUE A EMITENTE E OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL CONFORME é POSSIVEL VERIFICAR NOS SITIOS DO SIMPLES E DO SINTEGRA. RAZAO ESTA DO PRESENTE AI.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 8.840,00
Multa	R\$ 15.600,00
Total a Pagar	R\$ 24.440,00

Dispositivos infringidos: Artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Nota Fiscal nº 1721 (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 936/2009 (fls. 04); Declaração de Fiel Depositário do Contribuinte (fls. 05); Petição para juntada de documentos do contribuinte (fls. 07 a 32); Consulta ao Sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 33); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 35).

O contribuinte não apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 40 a 42. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 682/2012 (fls. 48 e 49) opinou no sentido de se confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

existência de declarações inexatas referente a existência de destaque do ICMS no documento fiscal de nº 1721, que se trata de operação advinda de empresa optante do Simple Nacional.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da realização de destaque do imposto na operação de empresa optante pelo Simples Nacional, já que existe vedação legal para a geração de créditos de ICMS em operações com as empresas próprias daquele regime.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a realização de destaque do imposto no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF 1721.

Com efeito, também é de se observar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que a existência de destaque do imposto na Nota Fiscal 1721 não gera qualquer prejuízo ao Estado do Ceará porque o contribuinte grafou de forma destacada, no corpo do documento fiscal, a observação de que a empresa era optante pelo Simples Nacional, o que indica que o destinatário não poderá se aproveitar do imposto cabível.

Ademais, os próprios campos base de cálculo e valor do ICMS foram propositalmente tarjados no corpo do documento fiscal pela empresa autuada, razão pela qual não se justifica a declaração de inidoneidade do documento fiscal em análise. Resta comprovado a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FORMOLDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO